

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: TO000040/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/03/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012969/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46226.001651/2015-68
DATA DO PROTOCOLO: 27/03/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, CNPJ n. 25.042.938/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DOMINGOS TAVARES DE SOUSA;

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO ESTADO DO TOCANTINS - SICOVAR, CNPJ n. 25.042.185/0001-28, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). JOAO BATISTA LEITE;

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, DE SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ n. 37.344.793/0001-76, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). DOMINGOS TAVARES DE SOUSA;

SINDICATO DO COM VARE DE VEIC PECAS E ACES DO EST DO TO, CNPJ n. 25.063.470/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VICENTE DE PAULO RIBEIRO;

SIND COM VAR MAQ EQUI PECAS ACES P USO AGRO E TO, CNPJ n. 37.344.785/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDEMIR DE SA;

SINDICATO DO COM ATAC DE PDR ALIM DE BEB DO EST DO TO, CNPJ n. 25.063.447/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HUGO DE CARVALHO;

SINDICATO DO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ n. 37.344.900/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CESAR HANNA HALUM;

SINDICATO DO COM VAR MAT ELETRI E ELETRO DO EST DO TO, CNPJ n. 25.063.512/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS PEREIRA DA LUZ;

SINDICATO DO COM VAR MOV ART DE COLCH TAP DEC DO EST TO, CNPJ n. 25.063.504/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANSELMO JOSE MARTINS DA SILVA MORAIS;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GURUPI E REGIAO, CNPJ n. 00.003.624/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE LUIZ ALVES DA COSTA;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO NACIONAL, CNPJ n. 26.751.719/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS MAGNO REIS GOMES;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO TOCANTINS, CNPJ n. 25.061.524/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADANEIJELA DOURADO DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Empregados no Comércio em todo o Estado do Tocantins, com abrangência territorial no TO**, com abrangência territorial em **TO**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Todos os empregados abrangidos pela presente convenção, não poderão perceber Salário Fixo inferior a R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos dos empregados do Comércio em toda jurisdição dos Sindicatos convenientes serão reajustados em 1º de novembro de 2014 em 7,5 % (sete e meio por cento) sobre os salários vigentes em novembro de 2013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados admitidos após o mês de novembro de 2013 terão seus salários reajustados proporcionalmente ao número de meses de admissão, observando-se o princípio de isonomia salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É obrigatório o reajuste da parte fixa do empregado comissionista, exercente ou não da função de vendas, de acordo com o art. 7º da Lei 6.708/79.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - DA IRREDUTIBILIDADE DAS VANTAGENS

O reajuste salarial, bem como as normas constantes desta Convenção não poderão em caso algum, motivar redução ou supressão de salários, quotas, prêmios, sendo mantidos os percentuais que vinham sendo pagos espontaneamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As diferenças salariais geradas pela aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pertinente aos meses de Novembro/2014 a Fevereiro/2015 em razão da assinatura desta Convenção ter se efetivada posteriormente à data-base, deverão ser complementadas da seguinte forma: a diferença relativa aos meses de novembro e dezembro de 2014, serão pagas juntamente com o salário de

competência do mês de março/2015; e a diferença salarial relativa aos meses de janeiro e fevereiro/2015, serão pagas juntamente com o salário de competência do mês de abril/2015;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os encargos de natureza previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas, respeitando-se os prazo previstos em lei.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SEXTA - CALCULOS DAS PARCELAS TRABALHISTAS

Para efeito de pagamento de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado, licença prêmio e rescisão contratual dos empregados que percebem salários de parte fixa e variável, serão feitos pela média das comissões, DSR e horas extras dos últimos 06 (seis) meses, ou dos meses trabalhados, caso o período seja inferior a 06 (seis) meses.

Gratificação de Função

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL PARA O CAIXA

O empregado exercente da função de caixa, fiscal de caixa, responsável pela tesouraria ou encarregado da contagem de fêria diária, fará jus a uma gratificação mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - A conferência dos valores em caixa será feita na presença do operador responsável, quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras de todos os empregados no comércio serão remuneradas com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal, quando laboradas nos dias úteis e com adicional de 100% (cem por cento) quando laboradas em domingos e feriados.

CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As empresas poderão fazer acordo de compensação de horário, respeitando o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, de forma que o excesso de horas de um dia seja compensado pelo correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o período máximo de 60 (sessenta) dias para que se efetive a

referida compensação. Ultrapassado os prazos sem que tenha havido a compensação, a empresa se obriga a efetuar o pagamento das aludidas horas extras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma desta Cláusula, fará o trabalhador jus ao recebimento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Além dos reajustes das cláusulas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª, sobre a parte fixa dos salários dos empregados haverá os seguintes adicionais:

I - 4% (quatro por cento) aos empregados que venham a completar mais de 03 (três) anos de serviços na mesma empresa;

II - 6% (seis por cento) aos empregados que venham a completar mais de 05 (cinco) anos de serviços na mesma empresa;

III - 8% (oito por cento) aos empregados que venham a completar mais de 07 (sete) anos de serviços na mesma empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO ? Os benefícios desta cláusula não poderão ser deferidos cumulativamente.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS COMISSIONADOS

Aos vendedores, balconistas, demonstradores e comissionados em geral é assegurado um salário fixo na importância equivalente ao piso mínimo convencionado na Cláusula 3ª no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), vigente em cada mês, (+) mais comissão a ser negociada entre as partes, anotada na CTPS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica assegurado aos empregados que percebe salário fixo (+) mais comissões, que o somatório destas parcelas não será inferior a R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais);

PARÁGRAFO SEGUNDO – Aos Mecânicos de Concessionárias, Açougueiros, Padeiros é assegurado o piso mínimo de 870,00 (oitocentos e setenta reais);

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica facultado aos empregadores o pagamento de adiantamento de 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, incluindo-se os acréscimos decorrentes dos adicionais, quando devido, até o dia 20 (vinte) de cada mês, ressalvando-se as condições mais favoráveis já praticadas.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a fornecer vale-transporte a seus empregados, obedecendo aos preceitos da Lei nº 7.418 de 16/12/85, Lei nº 7.619 de 30/09/87 e Decreto nº 95.247 de 17/11/87.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO FUNERAL

Quando ocorrer o falecimento do empregado, à empresa concederá aos herdeiros legais, uma ajuda financeira para custear as despesas funerárias na importância equivalente a 01 (um) salário mínimo e em caso de falecimento do cônjuge ou do filho menor a ajuda financeira será equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo vigente na época que ocorrer a morte, pago até 30 (Trinta) dias após a entrega da cópia do atestado de óbito na empresa.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA COM JUSTA CAUSA

Em caso de dispensa com justa causa, se obriga os empregadores a fornecer por escrito ao empregado à causa e o enquadramento da falta na CLT, sob pena de, por presunção, ser considerada a dispensa sem justa causa.

PARAGRAFO ÚNICO - O empregado dispensado com justa causa não perderá o direito as férias, vencidas e/ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO CONTRATUAL

As homologações e pagamentos das rescisões de contrato de trabalho, de empregados com mais de 01 (um) ano de registro na empresa, deverão ser feitas no sindicato profissional da categoria, nos termos do artigo 477 § 6º da CLT e sob pena de multa prevista no § 8º do mesmo artigo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O TRCT deverá ter 05 (CINCO) vias, sendo que uma via deste ficará nos arquivos do sindicato profissional, por 3 (três) anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Além dos documentos determinados pela Instrução Normativa nº 15 de 14-07-2010; as empresas deverão apresentar as guias de recolhimento das Taxas e Contribuições legais devidas aos Sindicatos Laborais e Sindicatos Patronais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas cadastradas no simples são isentas de apresentarem as Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical devida ao Sindicato Patronal, tendo para tanto, que apresentar a devida certidão fornecida pelos Órgãos competentes, atualizada e com o prazo máximo de 30 dias, devendo o sindicato laboral remeter um relatório das homologações feitas, acompanhado das devidas cópias das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical ou das certidões que comprovem que são micro ou pequenas empresas.

PARÁGRAFO QUARTO - Os recolhimentos que não tenham sido efetuados deverão ser recolhidos na data da homologação da rescisão.

PARÁGRAFO QUINTO - O empregado que pedir demissão fará jus ao recebimento das férias proporcionais ou vencidas. (Enunciado n. 171 do TST).

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AVISO PRÉVIO

Quando no decorrer do aviso prévio dado pelo empregador o empregado comprovar já ter conseguido outro emprego fica dispensado do cumprimento do mesmo, sem ônus para as partes, devendo a rescisão ser feita dentro dos prazos estipulados no art. 477 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa comunicará por escrito a data, o local e horário em que o empregado deverá comparecer para o exame médico demissional, para o acerto do TRCT (termo de rescisão de contrato de trabalho), o qual deverá ser entregue até 10 (dez) dias antes do final do aviso prévio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o aviso prévio for indenizado, o empregador fará constar esta condição nas anotações gerais da CTPS, para que o empregado possa fazer prova junto ao MTE e INSS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O aviso prévio só poderá ser dado em duas modalidades: para ser cumprido trabalhando ou para ser indenizado, devendo o empregador anotar no aviso prévio a modalidade escolhida, não se admitindo o cumprimento em casa.

PARÁGRAFO QUARTO - Durante o aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo no caso de reversão ao cargo anterior por exercente de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

PARÁGRAFO QUINTO – Quando o aviso prévio trabalhado for dado pelo empregador e o trabalhador tiver 1 (um) ano ou mais de serviços na empresa, este irá trabalhar apenas 30 (trinta) primeiros dias e a empresa indenizará o restante dos dias conforme proporcionalidade do aviso prévio, respeitando o limite previsto na

Lei, de 11 de outubro de 2011, em caso de pedido de demissão, o trabalhador cumprirá ou indenizará apenas os 30 (trinta) dias do aviso

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÕES NA CTPS COMPROVANTES DE SALÁRIO

Os empregadores se obrigam a anotar na Carteira de Trabalho do Empregado: a função exercida, os percentuais de comissão, adicionais de tempo de serviço, gratificação de função, salário fixo e a fornecer obrigatoriamente comprovante de pagamento de salários, com discriminação de todos os valores pagos e descontados, contendo a identificação da empresa, do empregado e o valor do depósito do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRABALHADOR SUBSTITUTO

Nas substituições temporárias superiores 15 (quinze) dias, o substituto fará jus à diferença salarial existente entre ele e o substituído, a título de gratificação de função, até o último dia que perdurar a substituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terminada a substituição deixará de existir a obrigatoriedade do pagamento da referida gratificação por função, não implicando em redução salarial

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO UNIFORME

Quando as empresas exigirem expressamente o uso de uniformes, entendido como tal vestuário padrão, com ou sem emblemas, bem como equipamentos necessários ao exercício da atividade ficam obrigados a fornecê-lo gratuitamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O uniforme e outros equipamentos obrigatórios ao exercício regular da atividade serão fornecidos pelo empregador mediante comprovante de fornecimento discriminado e com cópia para o empregado, sendo os mesmos de propriedade do empregador estando o empregado obrigado a mantê-lo sob sua guarda e a devolvê-los, na situação em que se encontrarem, sempre que solicitados.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRABALHADOR AFASTADO POR MOTIVO DE AUXILIO DOENÇA

Fica assegurada a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias a contar da data do retorno ao trabalho ao empregado afastado por motivo de auxílio-doença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os exames admissionais periódicos e demissionais serão obrigatórios e exclusivamente por conta do empregador.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO QUE SE APOSENTA

Os empregadores concederão um abono equivalente ao valor de 01(um) salário mínimo ao empregado que se aposentar por tempo de serviço, por invalidez ou idade.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS DE PREJUÍZOS

Fica vedado aos empregadores descontarem dos salários dos empregados, os prejuízos decorrentes de recebimentos de cheques sem provisão de fundos ou outra modalidade de pagamentos, previamente vistados pelo responsável pela empresa ou preposto; de mercadorias expostas, deterioradas ou vencidas, ou casos análogos, além de eventuais diferenças de estoque; salvo na ocorrência de culpa ou dolo do empregado ou inobservância do regulamento da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do disposto nesta cláusula sujeitará o empregador a ressarcir ao empregado, o valor descontado, com acréscimos legais da data do desconto.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO PERÍODO NATALINO

Os empregados no comércio poderão trabalhar do dia 16/12/14 à 24/12/14, até às 22h00min; mediante remuneração de horas extras a base de 50% (Cinquenta por cento) da hora normal, sendo neste caso obrigatório o cumprimento do disposto nos artigos 59 e 384 da CLT; o dia 21/12/14, por ser Domingo, fica

facultado ao empregado o seu comparecimento, desde que comunique com antecedência, sendo às horas extras de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores no período de que se trata esta cláusula, após a jornada normal, fornecerão obrigatoriamente lanche ao empregado, ou pagar-lhe-á a importância equivalente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do salário mínimo vigente no mês.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

O horário de abertura e fechamento do comércio será de acordo com o Código de Postura de cada Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DOS FERIADOS - Lei Nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007. Art. 6º-A. Fica permitido o trabalho nos feriados exceto nos dias: 2 de novembro - Finados; 15 de novembro – Proclamação da República; 25 de dezembro - Natal; 1º de janeiro - Confraternização Universal; 16 de fevereiro de 2015 - dia do comerciário, 03 de abril de 2015 - Paixão de Cristo; 21 de Abril - Tiradentes; 1º de maio - Dia Mundial do Trabalho; 7 de setembro - Independência do Brasil; 5 de outubro - Criação do Estado do Tocantins e o dia de Aniversário de cada Cidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica facultada a abertura do comércio nos demais feriados municipais, desde que seja acordado com o sindicato laboral, onde exista sede ou delegacias dos mesmos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Faculta-se às empresas da área do comércio em geral, o trabalho nos feriados de 08 de setembro - Padroeira do Estado e 12 de outubro - Padroeira do Brasil/dia da Criança, limitado essa jornada em 6 (seis) horas diárias, devendo serem pagas em dobro e discriminadas nos contracheques, sendo vedada à compensação das mesmas.

PARÁGRAFO QUARTO - Nos dias 17 de fevereiro de 2015 – terça-feira de carnaval e 04 de junho de 2015 - Corpus Christi, por não estar contemplado por lei, fica facultada a sua abertura, tendo contudo a obrigação no pagamento de horas extras somente após o período normal de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO - As Empresas do Comércio de gêneros alimentícios fecharão obrigatoriamente nos dias: 25 de Dezembro - Natal; 1º de janeiro - Confraternização Universal e 1º de maio - dia Mundial do Trabalho. Podendo abrir suas portas nos outros feriados, desde que as horas efetivamente trabalhadas nessas jornadas especiais, sejam pagas em dobro e discriminadas nos contracheques, sendo vedada à compensação das mesmas.

PARÁGRAFO SEXTO - Faculta-se às empresas da área do comércio em geral, instaladas em Shopping Centers, o trabalho em dias feriados, exceto nos dias: 25 de Dezembro - Natal; 1º de janeiro - Confraternização Universal e 1º de maio - dia Mundial do Trabalho, limitado essa jornada em 6 (seis) horas diárias, devendo serem pagas em dobro e discriminadas nos contracheques, sendo vedada à compensação das mesmas.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EXAME VESTIBULAR

O empregado que se submeter a exame de vestibular terá abonada a falta nos dias de exame desde que comprove o comparecimento e deverá avisar à empresa com 05 (cinco) dias de antecedência.

Férias e Licenças

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PRÊMIO

As empresas concederão licença prêmio remunerada de 30 (trinta) dias aos empregados, a cada 10 (dez) anos de serviços prestados na empresa, calculada na forma da cláusula 6ª, Licença esta que será concedida no prazo de até 90 (noventa) dias, da data que completar os dez anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante acordo entre empregado e empregador a mesma poderá ser indenizada, devendo o acordo ter assistência do Sindicato dos Empregados.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade será de 05 (cinco) dias corridos, conforme disposto no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIA DO COMERCIÁRIO

O repouso a que se refere ao art. 67 da CLT, o art. 1º da Lei nº 605/49 e os art. 1º e 4º do Decreto nº 27.048 de 12/08/49, será na Segunda-feira de carnaval, dia 16 de Fevereiro de 2015, quando será comemorado o "Dia do Comerciário", não havendo expediente para estes, nesta data, totalizando com o Domingo 48 (quarenta e oito) horas contínuas de folga, ficando desta forma proibido o funcionamento do comércio no dia acima citado, com o labor do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exceto os supermercados que poderão optar pela Segunda-feira posterior; ou compensar dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante a escala de compensação encaminhada ao Sindicato Laboral com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSENTO NO TRABALHO

Aos vendedores em geral é assegurado o direito de uso de assento no local de trabalho, colocado pela empresa como previsto em lei.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACOMPANHAMENTO DE FILHO

Terá caráter de falta justificada a ausência da empregada ao trabalho quando se der em virtude do acompanhamento do filho, com até 14 anos ou inválidos, em consultas médicas, odontológicas ou internação mediante apresentação de atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia desta cláusula aplicar-se-á ao empregado viúvo, separado ou divorciado que detenha a guarda de seus filhos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empregadas que estejam amamentando o filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos especiais, de meia hora cada um, para amamentar o filho, sem prejuízo do intervalo para refeição e descanso. Art. 396 da CLT.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTES SINDICAIS

Fica estabelecido que os membros efetivos da Diretoria do Sindicato não poderão sofrer prejuízo salarial por falta ao serviço quando convocados para realização de Convenção Coletiva de Trabalho desta categoria e um Congresso por ano, cabendo as empresas abonarem as suas faltas, desde que o Sindicato comunique com antecedência mínima de 10 (dez) dias, e que não ultrapasse a um empregado por empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É assegurado ao empregado eleito para o cargo de diretor sindical, o livre exercício de suas funções, sendo vedada sua transferência para lugar que lhe torne impossível o exercício de suas atribuições sindicais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica facultado às empresas permitir a divulgação em quadro ou mural, com acesso aos empregados, de editais, comunicados, notícias sindicais, editados pelos sindicatos convenientes.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Por deliberação das respectivas Assembleias Gerais Extraordinárias, as empresas estão autorizadas a descontar do total bruto da remuneração dos seus empregados, associados, abrangidos na base territorial dos Sindicatos Laborais, a importância correspondente a 10% (dez por cento); sendo 5% (cinco por cento) sobre o total bruto da remuneração do mês novembro/2014 e 5% (cinco por cento) sobre o total bruto da remuneração do mês de maio/2015, limitando-se a base de cálculo ao teto de 04 (quatro) salários mínimos, cuja verba será destinada ao custeio do funcionamento dos Sindicatos, de acordo com as necessidades da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os descontos previstos nesta cláusula deverão ser recolhidos até o dia 10/12/2014 e 10/06/2015 em guias próprias fornecidas pelos sindicatos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou agências Lotéricas, sob pena de sanções legais, deste valor o Sindicato repassará 11% a FETRACOM - GO-TO. Fica prorrogado o recolhimento da primeira parcela para o dia 10/01/2014 para as empresas que ainda não efetivaram o desconto previsto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que não estiverem trabalhando nos meses destinados aos descontos, os mesmos deverão ser efetuados no primeiro mês seguinte ao do reinício ao trabalho procedendo-se o recolhimento até o décimo dia do mês subsequente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados admitidos após abril/2015, estão sujeitos apenas ao desconto da segunda parcela, obedecendo-se os prazos previstos nos parágrafos anteriores.

PARÁGRAFO QUARTO - O recolhimento efetuado fora dos prazos previstos obrigará ao empregador a pagar a multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica condicionado o recolhimento do desconto assistencial, previsto nesta cláusula, a oposição do empregado, no prazo de 10 (dez) dias, antes do primeiro pagamento reajustado, cuja manifestação deverá ser de próprio punho, de forma individual, na sede dos Sindicatos Laborais ou via correio, com aviso de recebimento (AR) nas cidades onde os sindicatos têm extensão de base.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas abrangidas pela presente convenção, ficam obrigadas a encaminhar ao sindicato dos empregados dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da data do recolhimento das contribuições dos seus empregados, fotocópia da guia paga anexa à relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário percebido no mês a que se corresponder à contribuição e o respectivo valor descontado

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento dos empregados sindicalizados, desde que por eles devidamente autorizadas, nos termos do artigo 545 da CLT, as mensalidades a favor do Sindicato dos Empregados, quando por este notificadas, e que serão pagas diretamente ao Sindicato, através de pessoa credenciada por este, a qual comparecerá à empresa para recebimento e quitação ou por meio de boleto bancário, dentro de 5 (cinco) dias úteis após o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas cujo Sindicato Patronal representante da sua categoria econômica seja signatário desta convenção se obrigam a recolher ao respectivo Sindicato, a Contribuição Confederativa, prevista no Artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Assembléia Geral de cada Sindicato, prevista no mesmo dispositivo constitucional, fixará o valor da Contribuição Confederativa devida pelas empresas para o exercício 2013/2014.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA RENEGOCIAÇÃO

As mudanças determinadas na política econômica e salarial, por parte do Governo Federal, ensejarão a renegociação dos termos deste instrumento normativo, no que se referem às cláusulas que forem atingidas por tais mudanças.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INTERSINDICAL

Fica mantida as Comissões de Conciliação Prévia Intersindical, criadas através de aditivo à CCT 2000/2001, firmada em 17/10/2000, até que seja dissolvida, por meio de aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA VIOLAÇÃO DA PRESENTE

Os empregadores ou empregados que violarem os dispositivos da presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam sujeitos à multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por infração, revertido tal valor em favor da parte prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PUBLICIDADE DA CCT

Fica estabelecido, que as partes promoverão ampla publicidade dos termos desta convenção.

E por estarem assim justos e convenionados, firmam a presente em tantas vias quantas necessárias, determinando-se ainda de comum acordo, que seja encaminhada à SRT Superintendência Regional do Trabalho, no Tocantins para depósito, registro e arquivo.

DOMINGOS TAVARES DE SOUSA
Presidente
SIND DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS

JOSE LUIZ ALVES DA COSTA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GURUPI E REGIAO

CARLOS MAGNO REIS GOMES
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO NACIONAL

JOAO BATISTA LEITE
Vice-Presidente
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO ESTADO DO TOCANTINS - SICOVAR

DOMINGOS TAVARES DE SOUSA
Vice-Presidente
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, DE SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO TOCANTINS

VICENTE DE PAULO RIBEIRO
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS, PECAS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO TOCANTINS

VALDEMIR DE SA
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, PECAS E ACESSÓRIOS PARA USO AGROPECUARIO DO ESTADO DO TOCANTINS

HUGO DE CARVALHO

Presidente
SINDICATO DO COM ATAC DE PDR ALIM DE BEB DO EST DO TO

CESAR HANNA HALUM
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DO TOCANTINS

RUBENS PEREIRA DA LUZ
Presidente
SINDICATO DO COM VAR MAT ELETRI E ELETRO DO EST DO TO

ANSELMO JOSE MARTINS DA SILVA MORAIS
Presidente
SINDICATO DO COM VAR MOV ART DE COLCH TAP DEC DO EST TO

ADANEIJELA DOURADO DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO TOCANTINS